



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 12 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.832

Recurso nº 36.291 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente JAIR DA SILVA RODRIGUES

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO ARBITRADO - O lucro arbitrado se considera automaticamente distribuído em favor dos sócios na mesma proporção em que participa do capital da sociedade, para efeito de tributação na declaração da pessoa física correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIR DA SILVA RODRIGUES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 NOV 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUÍZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0735/001.988/80

RECURSO N.º: 36.291

ACÓRDÃO N.º: 101-72.832

RECORRENTE: JAIR DA SILVA RODRIGUES

R E L A T Ó R I O

JAIR DA SILVA RODRIGUES, com residência na Ilha do Governador e endereço em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, recorre, tempestivamente, do ato do Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu que julgou procedente, em parte, a reclamação com que contestara a cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto ao exercício de 1980.

O crédito fiscal tem por base a tributação, sob a cédula "F" da declaração da pessoa física, da importância do lucro arbitrado na pessoa jurídica da Equip - Equipamentos Eletromecânicos e Industriais Limitada, da qual o recorrente participa como sócio gerente, na proporção de 100% juntamente com suas dependentes Marlene de Menezes Rodrigues e Jarlene de Menezes Rodrigues, que compõem o quadro social da empresa.

O recurso nº 83.882 interposto pela empresa Equip - Equipamentos Eletromecânicos e Industriais Limitada seguiu os trâmites legais, tendo-lhe esta Câmara negado provimento pelo Acórdão nº 101-72.715

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.832

Processo nº 0735/001.988/80

V O T O

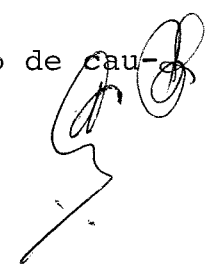
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A situação fiscal da pessoa física do recorrente reflete, na espécie dos autos, uma tributação por mera decorrência do que foi apurado na pessoa jurídica, ou seja, da empresa Equipe - Equipamentos ~~Eletromecânicos~~ Industriais Limitada, da qual o recorrente participa como sócio-quotista, na proporção de 100% do capital social, juntamente com duas dependentes Marlene de Menezes Rodrigues e Jarlene de Menezes Rodrigues.

A decisão proferida no recurso da pessoa jurídica constitui, assim, prejudgado aplicável às pessoas físicas, que na forma do artigo 34, alínea "a", do RIR/75, reproduzido no art. 34, inciso I, do RIR/80, se têm, como rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou empresas individuais, os lucros, computando-se o lucro presumido ou arbitrado, quando não for apurado o lucro real, os quais, destarte, tidos por distribuídos se classificam na cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física.

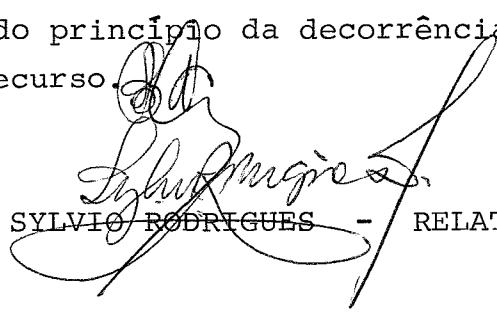
Para a determinação da parcela de lucro arbitrado, a ser considerado por distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedade não anônima, o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648, de 18/12/1978 (art. 403 do RIR/80), estabelece que a distribuição se faça em igual proporção ~~à que cada um detém~~ como participação no capital social, que, na espécie, se incluem as participações das pessoas dependentes do recorrente.

Consoante o que foi decidido pelo Acórdão nº 101-72.715 a empresa Equip - Equipamentos ~~Eletromecânicos~~ Industriais Limitada teve confirmado o arbitramento do lucro do exercício de 1980, por isso a tributação reflexa na declaração de rendimentos da pessoa física do recorrente é cabível.

Nestas condições, em face da íntima relação de cau-

V.V.

sa e efeito ou do princípio da decorrência, o relator vota pelo improvimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR